

Processo SAP nº 1000000387.

Assunto: Licitação. Parecer jurídico em fase externa. Interposição de recurso.

Interessados: APPA/GTEC.

Parecer nº 224/2026.

À DPR.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 387/2026. RILC/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) PARA O FORNECIMENTO DE AS BUILT DO SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO ("CFTV"), BEM COMO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS DISPOSITIVOS QUE COMPÕEM O CFTV, INCLUINDO CÂMERAS IP, SWITCHES DEDICADOS E INFRAESTRUTURA DE REDE ASSOCIADA DA PORTOS DO PARANÁ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise, sob o viés jurídico, da etapa recursal alcançada no processo licitatório LE nº 387/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para o fornecimento de As Built do Sistema de Circuito Fechado de Televisão ("CFTV"), bem como a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos dispositivos que compõem o CFTV, incluindo câmeras IP, switches dedicados e infraestrutura de rede associada da Portos do Paraná, com a interposição de recurso pela licitante FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA., em face da decisão prolatada pelo Sr. Pregoeiro, que habilitou a empresa HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
2. No dia 24/06/2026, a licitante HEAD NET foi declarada vencedora, abrindo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para envio de recurso administrativo para as demais licitantes e, na sequência, para oferta

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



de contrarrazões, sendo todos recepcionados tempestivamente, atendendo os requisitos atinentes à formalidade e admissibilidade previstos no edital.

3. A COLIC, no julgamento do apelo, afastou a tese defendida pela Recorrente, sugerindo o seu não provimento, e a manutenção como vencedora da recorrida Head Net Tecnologia da Informação Ltda., com o valor de R\$ 3.842.900,00 (Três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e novecentos reais).
4. Em breve síntese, passa-se à narrativa do contido nas peças recursais, contrarrazões e julgamento pela COLIC.

1.1 DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. DO JULGAMENTO DO SR. PREGOEIRO

5. A empresa Recorrente pugnou pela reforma da decisão que habilitou a RECORRIDA, sob as seguintes alegações:

Da Violação à Isonomia e à Vinculação ao Instrumento Convocatório

Alega suposto descumprimento do item 3.24.4.18 do Termo de Referência, sob o argumento de que a câmera ofertada (AXIS Q6086-E) possui zoom óptico nominal de 32x, enquanto o edital exigiria equipamento com zoom óptico igual ou superior a 40x;

Dos Prejuízos Técnicos, Operacionais e Financeiros à APPA (Custos Ocultos e Perda de Eficiência)

Alega suposto impacto operacional decorrente da utilização de sensor de 4 MP, afirmando que o equipamento acarretaria aumento de consumo de banda de rede (bandwidth) e de capacidade de armazenamento (storage);

Da inexequibilidade da proposta (art. 59 da lei nº 14.133/2021) – preços inferiores ao custo do fabricante

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



Sugere inexecutabilidade da proposta da HEAD NET, fundamentada exclusivamente em planilhas elaboradas pela própria Recorrente e em cotações comerciais obtidas junto a distribuidores terceiros;

Do Não Atendimento aos Equipamentos e Ferramentas Necessários

Alega a falta de atendimento aos equipamentos e ferramentas necessárias, em especial quanto a plataforma elevatória articulada;

Requeru, por fim, a desclassificação/inabilitação da recorrida.

6. Por sua vez, a Head Net contra-argumentou as alegações da Fereng, expondo que:

Da Inadequação do Fundamento Jurídico Adotado pela Recorrente

O recurso foi fundamentado em legislação inaplicável ao certame, uma vez que a licitação é regida pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILC da APPA;

Da Presunção de Legitimidade da Análise Técnica da APPA e do Ônus Probatório da Recorrente

A análise técnica realizada pela APPA possui presunção de legitimidade e não foi afastada por provas técnicas suficientes apresentadas pela recorrente;

Da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo: A Tentativa da FERENG de Criar Critérios Inexistentes

A recorrente pretende criar critérios de julgamento não previstos no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

Do Mérito Técnico: Equivalência Técnica e Superioridade do Equipamento Ofertado

A câmara ofertada atende às especificações do edital por apresentar desempenho técnico equivalente ou superior ao equipamento de referência, apesar de possuir zoom nominal de 34x;

Da Ausência de Impacto em Storage, Rede e da Inexistência de Recorte Digital

Não há comprovação técnica de que o equipamento ofertado ocasionará aumento de consumo de banda ou de armazenamento, tratando-se de alegações meramente especulativas;

Da Inexistência de Inexecutabilidade da Proposta

Defende que a proposta não é inexecutável, pois a recorrente baseou suas alegações apenas em cotações comerciais de terceiros, insuficientes para demonstrar a inviabilidade da execução contratual;

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



Por fim, defende a manutenção da decisão que a declarou vencedora, por entender que sua proposta é a mais vantajosa e atende integralmente às exigências do edital.

7. O Sr. Pregoeiro, após examinar as razões e contrarrazões, posicionou-se pelo conhecimento do recurso, mas por NEGAR-LHE PROVIMENTO, em suma:

Quanto ao suposto descumprimento do item 3.24.4.18 do Termo de Referência, sob o argumento de que a câmera ofertada (AXIS Q6086-E) possui zoom óptico nominal de 32x, enquanto o edital exigiria equipamento com zoom óptico igual ou superior a 40x, o Sr. Pregoeiro destacou que:

O equipamento proposto se enquadra como superior ao seu antecessor, tanto pelas características técnicas apresentadas, pela sucessão mercadológica do produto, bem como pela declaração apresentada pelo próprio fabricante do equipamento evidenciando as características de superioridade e atendimento do modelo sucessor proposto.

Quanto aos alegados impactos operacionais decorrentes da utilização de sensor de 4 MP, afirmando que o equipamento acarretaria aumento de consumo de banda de rede (bandwidth) e de capacidade de armazenamento (storage), o Sr. Pregoeiro consignou que:

As alegações da Recorrente acerca de prejuízos técnicos, operacionais e financeiros à APPA pela aceitação do equipamento não possui qualquer amparo fático ou técnico, tratando-se de apenas ilações sem qualquer comprovação.

Interpretar as regras da licitação de forma a inviabilizar a contratação essencial acaba por desvirtuar o propósito do instituto. A licitação existe para servir a administração e a sociedade, não para ser um obstáculo.

Quanto à suposta inexecuibilidade da proposta da HEAD NET, fundamentada exclusivamente em planilhas elaboradas pela própria Recorrente e em cotações comerciais obtidas junto a distribuidores terceiros, o Sr. Pregoeiro ressaltou que:

No presente caso, não houve indícios de inexecuibilidade de preços. Utilizando-se de forma análoga a IN SEGES/ME nº 73/2022, é indício de inexecuibilidade da proposta valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração (artigo 34), em linha com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão 963/2024 – Plenário, o que não ocorre no presente.

A mera apresentação de cotações de preços por empresas com valores inferiores aos propostos pela HEAD NET não é suficiente para torná-los inexecuíveis. Há, inclusive, orientação do TCU no sentido de utilizar de forma excepcional a pesquisa direta junto a fornecedores tendo em vista o risco de distorção de preços (Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023). Por isso, a formação de preços para o orçamento base da presente licitação leva em conta contratações públicas similares e o catálogo de materiais do governo federal, o que melhor reflete a realidade do mercado.

Quanto ao suposto não atendimento aos equipamentos e ferramentas necessários, o Sr. Pregoeiro entendeu que:

A licitante formula a sua proposta de acordo com a estratégia comercial/negocial que estabeleceu para o certame. Não é possível presumir a inviabilidade operacional e/ou inexecutabilidade da proposta, devendo ser demonstrada objetivamente, o que não conseguiu fazer a Recorrente.

Nesse sentido, adotamos as contrarrazões da HEAD NET de que "(...) cada empresa possui estrutura própria de custos, política comercial, condições negociais diferenciadas junto aos fabricantes, descontos por volume, rebates, bonificações, regimes tributários específicos, canais próprios de importação, estoques previamente adquiridos, contratos corporativos internacionais e estratégias comerciais próprias, circunstâncias que impedem qualquer tentativa de equiparação entre o preço de aquisição de um determinado fornecedor e o efetivo custo operacional de outra empresa."

8. Com a documentação supra, o processo foi remetido à DJU para análise jurídica.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
10. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

11. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
12. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
13. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
14. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
15. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

16. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.
17. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:
- Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).
18. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

19. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA FASE RECURSAL. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

3.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DO FORMALISMO MODERADO. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DA RAZOABILIDADE. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

20. Inicialmente, destaca-se que o presente exame se fundamenta nos ditames da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa pública.
21. Nessa linha, a verificação da regularidade dos atos praticados na fase recursal dar-se-á sob o prisma da legalidade e da vinculação às regras estabelecidas no Edital nº 387/2026, assegurando que a condução do certame tenha respeitado os princípios gerais do Direito – em especial a supremacia do interesse público, a isonomia, a competitividade e o formalismo moderado.
22. No que tange ao primeiro aspecto questionado pela Recorrente, qual seja, a suposta violação aos Princípios da Isonomia e da Ampla Concorrência, verifica-se que, em resposta aos pedidos de esclarecimentos referentes ao item 3.24 do Termo de Referência, a Administração informou ser admissível a oferta de equipamentos com características iguais ou superiores às inicialmente previstas, desde que atendidos os requisitos mínimos, entendimento este que se estende a quaisquer licitantes:

Pergunta 01:

Contudo, uma das respostas nos chamou a atenção, trata-se do esclarecimento QUESTIONAMENTO 9: (Tabela 1), do documento **"266-Questionamento_4_Resposta.pdf"**.

Ocorre que após avaliarmos especificações de câmeras de diversos fabricantes, o que mais se aproxima é a fabricante Axis. Contudo, os modelos que podem cumprir exatamente com as especificações encontram-se descontinuados.

Há modelos mais novos em linha de fornecimento e produção para o mesmo tipo e aplicação de câmeras, que cumprem com a mesma missão dos tipos orçados/solicitados pela APPA. Entretanto, uma ou outra especificação desse novo modelo não cumpre exatamente com as especificações técnicas do termo de referência.

Dada a resposta concedida ao QUESTIONAMENTO 9: (Tabela 1), do documento **"266-Questionamento_4_Resposta.pdf"**, podemos entender que desde que a licitante ofereça modelo Axis comprovadamente superior e substituto dos que atendem ao edital de licitações, atenderá ao certame? Ainda que algumas especificações não cumpram exatamente?

R: Em face da republicação do edital de Licitação, no novo TR a Tabela 01 foi totalmente revisada, sendo, portanto, reconsiderados diversos aspectos relativos aos requisitos técnicos dos equipamentos. Quanto aos requisitos, o Item 3.24 prevê que os equipamentos selecionados devem atender **"...aos requisitos mínimos..."**, sendo portanto aceitos equipamentos com características iguais ou superiores às elencadas. Todas as características mínimas necessárias aos dispositivos de captura estão elencadas no item 3.24.

Pergunta 02:

Questiona-se, com vistas à ampliação da competitividade e à viabilização de maior concorrência, se, diante da evolução tecnológica dos equipamentos de CFTV e da constante atualização do portfólio dos fabricantes, serão admitidas soluções tecnicamente equivalentes e de geração atual, ainda que apresentem variações em características técnicas nominais entre diferentes linhas ou gerações de produto, desde que preservado o atendimento aos requisitos essenciais de desempenho, funcionalidade, interoperabilidade, suporte e segurança pretendidos pela Administração.

R: O item 3.24 do TR do edital republicado prevê que os equipamentos selecionados devem atender **"...aos requisitos mínimos..."**, sendo portanto aceitos equipamentos com características iguais ou superiores às elencadas.

23. Nesse contexto, o item 8.6.1 do edital é claro ao informar que todas as informações lançadas como respostas à questionamentos e/ou esclarecimentos às licitantes passam a integrar o Edital, nos termos do art. 39 § único da Lei nº 13.303/2016 e Art. 163 do RILC/2025 APPA.

8.6.1. Todas as informações lançadas como respostas à questionamentos feitos pelas licitantes e/ou como esclarecimentos, serão divulgadas através do portal www.portosdoparana.pr.gov.br/Pagina/Licitacoes e passam a integrar o Edital, nos termos do artigo 39, § único da Lei nº 13.303/2016, e Art. 163 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -APPA.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

24. O instrumento convocatório é expresso quando determina a íntegra das regras da disputa, especialmente quando todos os licitantes declaram seu “aceite do edital”, comprovando ter conhecimento de todos os procedimentos incidentes sobre a disputa, assim como das especificações do objeto lícitado.
25. Por conseguinte, resta evidente que a possibilidade de apresentação de modelos iguais ou superiores aos itens previstos no Termo de Referência foi previamente esclarecida pela Administração e esteve disponível a todos os interessados antes da fase de apresentação das propostas.
26. Isto é, a aceitação decorreu da interpretação oficial do edital já divulgada a todos os licitantes, e não de uma flexibilização criada apenas após a abertura das propostas. A isonomia foi preservada, pois qualquer interessado poderia elaborar sua proposta considerando tais esclarecimentos.
27. Portanto, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou da igualdade de condições entre os licitantes, ante a publicidade das informações prestadas por esta Administração.
28. Sob os mesmos fundamentos, resta afastada a alegação de preclusão quanto à impugnação às regras editalícias. Isto porque o pleito em tela não se confunde com uma tardia impugnação aos termos do instrumento convocatório; ao contrário, fundamenta-se estritamente na exigência de cumprimento das regras nele previamente estabelecidas.
29. As discussões acerca da vinculação ao edital e da suposta preclusão para sua impugnação orbitam, na verdade, em torno de celeuma técnica, qual seja, o alegado descumprimento de especificações de equipamento: a Recorrente sustenta que a câmera ofertada pela Recorrida possui zoom óptico nominal de 32x, enquanto o edital exigiria item com zoom de 40x.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



30. A esse respeito, cabe trazer à tona os seguintes trechos do julgamento proferido pelo Sr. Pregoeiro que, reporta-se à técnica dos elementos em discussão:

Os requisitos mínimos elencados no item 3.24 têm como objetivo garantir o pleno atendimento ao qual o equipamento se propõe nas atividades cotidianas da unidade administrativa de segurança portuária, dentre elas vale destacar o monitoramento de contrabando das embarcações atracadas, permitindo aproximação através do recurso de zoom, e amplo campo de visão através do recurso PTZ, acompanhamento das atividades de atracação e desatracação de embarcações, que exigem aproximação e rastreamento da movimentação realizada, além de possuir maior flexibilidade para a cobertura de grandes áreas, como é o caso da baía de Paranaguá, alcançando maior alcance e cobertura visual a partir de um único equipamento, gerando economia em infraestrutura, armazenamento e tráfego de dados, em face da instalação de dispositivos de posição fixa e alcance reduzido.

Conforme documentação de habilitação técnica da recorrida, nas páginas 106 a 108, o fabricante do equipamento de referência Q6075-E atesta que o modelo proposto pela empresa (Q6086-E) é equipamento equivalente ou superior ao solicitado com zoom ótico nominal de 40X, demonstrando através desta declaração que o parâmetro diretamente relacionado a capacidade de aproximação do alvo para o modelo proposto é superior ao que é solicitado no edital.

Conforme citado pela recorrente em seu recurso administrativo, o modelo de câmera apresentado pela recorrida possuiria um zoom ótico de apenas 32x atestado pelo datasheet do fabricante, o que em suma é uma inverdade, pois ao analisar superficialmente o datasheet, o mesmo evidencia que o equipamento possui zoom ótico de 34x, e não 32x, além de possuir zoom digital de 12x, o que demonstra a falta de atenção na construção do Recurso Administrativo.

No que se refere a inexistência do modelo de referência ou modelo com o mesmo índice de zoom, em fabricação, disponível no catálogo de produtos do fabricante, temos que, conforme evidenciado através das buscas realizadas na ferramenta de seleção de dispositivos, inexistem dispositivos PTZ disponíveis atualmente com 40x ou mais de zoom no catálogo do fabricante, restando o modelo proposto Q 6086-E, como o modelo mais aderente aos requisitos.

Conforme evidenciado nas imagens abaixo, os modelos PTZ mais tecnológicos oferecidos pelo fabricante e em linha de produção, possuem zoom ótico máximo de 34x.

A efetividade do Zoom ótico de 34x do modelo Q6086-E frente ao zoom ótico 40x do modelo Q6075-E, merece atenção especial.

Em uma análise técnica detalhada é possível verificar que embora o fator numérico do zoom ótico da câmera modelo Q6086-E seja menor em relação ao seu antecessor Q6075-E, contendo 34x frente aos 40x da sua antecessora, na prática o alcance real do modelo Q6086-E é superior, conforme exemplificado a seguir.

O zoom ótico é obtido a partir da razão matemática simples entre a distância focal máxima e a distância focal mínima. - Para o modelo Q6075-E esses parâmetros são respectivamente:

- Distância focal máxima: 170mm
- Distância focal mínima: 4,25 mm

Tendo-se, portanto:

$$Zoom = \frac{170}{4,25} = 40$$

- Para o modelo sucessor Q6086-E esses parâmetros são respectivamente:

- Distancia focal máxima: 225,5 mm;
- Distancia focal mínima: 6,64 mm;

Tendo-se, portanto:

$$Zoom = \frac{225,5}{6,64} = 34$$

Ou seja, a análise desse número de forma isolada, não evidencia o alcance real do equipamento, ele apenas diz quantas vezes você consegue “ampliar” a imagem em relação ao ponto de partida.

Como o modelo sucessor (Q6086-E) parte de 6,64 mm na distância focal mínima maior, embora a relação entre a distância focal máxima e mínima seja menor, o seu alcance máximo real é maior do que o modelo antecessor (Q6075-E), com 225,5 mm de alcance efetivo, frente aos 170 mm de alcance efetivo máximo de sua antecessora.

Além do exposto anteriormente, outros fatores de qualidade como a maior resolução do modelo sucessor, e recursos mais modernos de foco e controle de íris, permitem que o modelo atual seja expressivamente superior ao antecessor no detalhamento de imagens em todos os seus níveis de zoom.

Quando tratamos do tema “produto descontinuado/fora de linha”, importa destacar que o modelo Q6075-E empregado atualmente nas instalações da Portos do Paraná, é apontado na Tabela 01 do termo de referência como o modelo de câmera atualmente instalado. Através das informações apresentadas na Tabela 01 do Termo de referência, fica evidente que os modelos ali apresentados, e atualmente instalados nas dependências da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina servem de balizador às proponentes quanto às características técnicas mínimas necessárias aos equipamentos ora solicitados.

O modelo de referência apresentado por esta autoridade portuária, como sendo o modelo que atenderia aos critérios técnicos de funcionalidade solicitados no termo de referência, câmera AXIS modelo Q6075-E foi descontinuado pelo fabricante na data de 10 de maio de 2026, conforme declaração em anexo, disponível no site oficial do próprio fabricante.

Conforme previsto no edital, no item 3.15:

“...Todo o hardware fornecido não pode constar, no momento da apresentação da proposta, em listas de end-of-sale, end-of-support, end-of engineering-support ou end-of-life do fabricante, ou seja, não poderão ter previsão de descontinuidade de fornecimento, suporte ou vida, devendo estar em linha de produção do fabricante.”

Em pesquisas realizadas nos sites oficiais, o próprio fabricante dos equipamentos aponta em seu site <https://www.axis.com/pt-br/products/axis-q6075e/support> que o modelo atualmente instalado na APPA foi descontinuado, sendo substituído por modelo sucessor Q6086-E, modelo este apresentado pela recorrida em sua proposta técnica.

Portanto, com base nestas informações é que a recorrida apresentou o modelo substituto na sua proposta:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



Não sendo, portanto, aderente aos requisitos do termo de referência, o modelo atualmente existente nas instalações da APPA indicado no termo de referência, cabendo a proponente realizar a busca por dispositivo equivalente ou superior disponível no mercado.

Resta, portanto, o entendimento de que o equipamento proposto se enquadra como superior ao seu antecessor, tanto pelas características técnicas apresentadas, pela sucessão mercadológica do produto, bem como pela declaração apresentada pelo próprio fabricante do equipamento evidenciando as características de superioridade e atendimento do modelo sucessor proposto.

Desta forma, também, resta evidente que o equipamento proposto cumpre as finalidades para as quais se deflagrou o presente certame licitatório.

31. Abre-se aqui um importante parêntese para registrar que o exame analítico dos dados cabe ao corpo técnico especializado desta Autoridade Portuária. É com base na premissa de conhecimento prático e técnico que se confere o devido embasamento e a necessária robustez às conclusões que dão suporte à análise jurídica aqui empreendida.
32. Nesse raciocínio, com esteio nas informações técnicas presentes nos autos, não se verifica a incidência das hipóteses de desclassificação previstas legislação vigente, uma vez que o equipamento ofertado tem característica superior às exigidas no edital e atende à finalidade da contratação.
33. Em relação a esse ponto, o Art. 31 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 dispõe que as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, de modo que rejeitar item que não representa perda funcional em nome de um formalismo literal seria ir na contramão do objetivo principal da legislação:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da (...) economicidade, (...) vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



34. Sobre o tema, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, nestes temos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido. (STJ RMS 15817/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005, p. 156).

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL RECURSO IMPRÓVIDO. DECISÃO. [...] A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível hipóteses semelhantes a destes autos, verbis: Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido. (RMS 15817/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, segunda turma, julgado em 6.9.2005, DJ 3.10.2005, p.156). (STJ - Mandado de Segurança nº 15.603/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 03/08/2007).

35. O doutrinador Marçal Justen Filho compartilha o entendimento de que a desclassificação da proposta do licitante por desconformidade com o objeto licitado só teria cabimento se a vantagem oferecida configurar outra espécie de bem ou serviço¹:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana

serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto lícitado.”

36. A propósito, cita-se o excerto do ACÓRDÃO Nº 394/2013 TCU Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro², que concluiu por inexistir “afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas”, nestes termos:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda

² ACÓRDÃO Nº 394/2013 TCU Plenário, Processo nº TC 044.822/2012-0, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, julgado em 6/3/2013.
Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana

classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

37. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui entendimento de que a desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, perfeitamente atende a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DIVERSIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS E DAS CONSTANTES NO EDITAL. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I – Resta afastada, na espécie, a alegação de irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico RP nº 64/2006, eis que não demonstrado, no caso, o descumprimento das regras insertas no instrumento convocatório do certame, hábeis a ensejar a almejada suspensão do contrato.

II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar de não conter as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, preenche à necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, interessada no serviço licitado.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

III - Na hipótese dos autos, não restou demonstrado nenhum vício nos produtos, objeto do contrato licitatório, capaz de ensejar a suspensão da celebração do contrato, sendo que as diferenças entre as especificações técnicas decorrem das diferentes marcas apresentadas, não restando caracterizado qualquer prejuízo à Administração Pública, tampouco, irregularidade, quanto às regras do edital do certame.

IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(AMS 0005456-13.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.480 de 06/05/2008).

38. Diante do exposto, considerando que o instrumento convocatório vedou expressamente a oferta de produtos descontinuados, e restando concluído pela área técnica que o modelo apresentado não apenas sucede a versão referenciada no Termo de Referência, mas a supera em termos tecnológicos; alinhando-se, ainda, ao pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial que prestigia os princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, esta Autoridade sugere acompanhar-se o entendimento do Senhor Pregoeiro, ratificando a rejeição das alegações da Recorrente quanto a este ponto.
39. Com isso, passa-se ao escrutínio dos pontos recursais remanescentes.
40. No tocante aos alegados prejuízos decorrentes da aceitação do equipamento, sob o argumento de que haveria sobrecarga de rede, comprometimento do armazenamento e inviabilidade técnica de recorte digital, as análises técnicas e o julgamento proferido demonstraram a total ausência de amparo fático ou técnico nas alegações da Recorrente.
41. A inconsistência da tese recursal revelou-se evidente para a área técnica por dois prismas fundamentais, assim resumidos:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

- Impacto Irrisório: O certame prevê a aquisição de apenas 05 (cinco) unidades de câmeras com características superiores. Diante do robusto parque tecnológico da APPA, que conta com mais de 300 dispositivos ativos, sendo que eventual acréscimo de tráfego de dados e consumo de armazenamento gerado pelos novos equipamentos é matematicamente irrisório, não oferecendo qualquer risco aos servidores ou aos equipamentos;

- Equipamentos mais modernos e atualizados tecnologicamente: Nos termos do item 3.24.14 da regra licitatória, os dispositivos de captura devem suportar codecs modernos (H.265 ou AV1); o emprego dessas tecnologias proporciona uma redução de até 60% no tamanho dos arquivos e no tráfego de rede se comparada à tecnologia antecessora H.264 (atualmente utilizado na infraestrutura da APPA). Ou seja, a utilização de equipamentos tecnologicamente superiores resulta em otimização de banda e economia de armazenamento, e não em prejuízo ao sistema.

42. A teor do exame técnico empreendido, que afastou qualquer hipótese de dano ou sobrecarga à infraestrutura portuária, impõe-se a rejeição da tese recursal. Portanto, alinhando-se à decisão do Sr. Pregoeiro, conclui-se pelo não acolhimento do recurso no que tange a esta matéria

43. Por fim, resta examinar um último ponto do recurso, no qual a Recorrente alega que a proposta vencedora seria inexecutável por apresentar valores incompatíveis com os custos do fabricante e as práticas de mercado. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA trata sobre o tema:

Art 203 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – Contenham vícios insanáveis;

II – Descumpram especificações técnicas constantes do Instrumento Convocatório;

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



III – Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, exceto quando sigiloso; e

V – Apresentem desconformidade com outras exigências do Instrumento Convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas será feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A comissão de licitação ou o agente de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela APPA; ou

b) Valor do orçamento estimado pela APPA.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no Instrumento Convocatório.

§ 5º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas, necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 6º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do § 5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

§ 7º Se houver indícios de inexecuibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) Intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

(...)

44. Em sede de julgamento recursal, com fundamento nas informações prestadas pela área técnica, concluiu-se pela ausência de indícios de inexecuibilidade da proposta, vejamos:

No presente caso, não houve indícios de inexecuibilidade de preços. Utilizando-se de forma análoga a IN SEGES/ME nº 73/2022, é indício de inexecuibilidade da proposta valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração (artigo 34), em linha com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão 963/2024 – Plenário, o que não ocorre no presente.

A mera apresentação de cotações de preços por empresas com valores inferiores aos propostos pela HEAD NET não é suficiente para torná-los inexecuíveis. Há, inclusive, orientação do TCU no sentido de utilizar de forma excepcional a pesquisa direta junto a fornecedores tendo em vista o risco de distorção de preços (Nota Técnica – AudTI/TCU 8/20231).

Por isso, a formação de preços para o orçamento base da presente licitação leva em conta contratações públicas similares e o catálogo de materiais do governo federal, o que melhor reflete a realidade do mercado.

Desta forma, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta.

45. A análise da conformidade técnica e a verificação da compatibilidade dos preços de mercado exorbitam a competência desta Diretoria Jurídica – por tratarem-se de matérias de estrito cunho técnico sob responsabilidade da área demandante, a quem cabe o dever de cotejo e validação.

46. Isso porque o Direito Administrativo orienta-se pelo princípio da deferência técnica. Assim, compete ao setor especializado da Administração atestar a compatibilidade e exequibilidade dos

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



serviços. Nessa linha, o setor requisitante analisou a documentação apresentada pela HEAD NET e considerou-a apta sob o ponto de vista técnico.

47. Diante do exposto, não assiste razão à Recorrente no que tange a suposta inexecuibilidade dos preços.
48. Em conclusão, tendo a área técnica avaliado que a documentação apresentada pela HEAD NET atende os parâmetros exigidos na LE nº 387/2026, a manutenção da sua proposta de R\$ 3.842.900,00 (Três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e novecentos reais) como vencedora atende perfeitamente ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao interesse público. A desclassificação baseada em preciosismo formal ou interpretações restritivas impostas por uma concorrente militar contra a eficiência administrativa.
49. Diante desse contexto, não se identificam elementos que justifiquem a revisão da decisão recorrida, mostrando-se razoável a manutenção da conclusão adotada em sede de julgamento.
50. Ultrapassada a análise quanto ao recurso interposto, passamos à verificação do cumprimento das etapas da fase externa.

4. DA REGULARIDADE DA FASE EXTERNA

51. Após manifestação da DJU, por meio do Parecer Jurídico nº 36/2026, quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam-se os seguintes eventos, em síntese

ETAPAS	DOCUMENTO
Parecer jurídico de fase interna	Presente.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

Aprovação do CONSAD	Não se aplica, valor máximo admitido para a contratação está dentro da alçada de deliberação da DIREXE.
Publicação no Diário Oficial	Presente.
Análise de propostas e habilitação	Presente.
Ata de sessão pública e histórico da sessão	Presente.
Prazo recursal	Presente.
Recurso	Apresentado tempestivamente.
Contrarrazões	Apresentadas tempestivamente.
Análise do recurso	Presente.

54.
- Conforme verificado, a licitação em análise atendeu aos requisitos necessários. Importante frisar que o atendimento aos critérios de habilitação por meio das respectivas comprovações é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, garantindo a observância ao termo de referência e edital da contratação e atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise ou auditoria de tais atos.

5. CONCLUSÃO

55.
- Considerando a análise do recurso interposto, e obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, notadamente no que se refere à publicidade, contraditório e ampla defesa, bem como levando em consideração as fundamentações expostas no presente parecer e nos demais documentos que instruem o certame, encaminham-se os autos ao Diretor Presidente para que, se assim entender, de acordo com a conveniência e oportunidade, indefira o recurso interposto pela empresa FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA., e formalize a homologação do resultado da LE nº 387/2026 com a consequente adjudicação do

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

objeto em favor da empresa HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com o valor de R\$ 3.842.900,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e novecentos reais).

56. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Ernane Taborda Reichmann

Coordenador Administrativo

Eduardo Henrique Bittencourt da Rocha

Santos

Analista Portuário - Advogado

Yasmin Carlim Antunes

Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos

Diretor Jurídico

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 817/2026.

Documento: **PARECERRECURSOFASEEXTERNACFTVSAP100000387.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Eduardo Henrique Bittencourt da Rocha Santos (XXX.898.749-XX)** em 15/07/2026 15:04, **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 16/07/2026 08:53.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 15/07/2026 15:07 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 15/07/2026 21:27.

Inserido ao documento **1.996.078** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 15/07/2026 14:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
37304618ed97a7284454428a2d9f2785